

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018**

**Assunto: Julgamento de Recurso**

Inconformada com decisão proferida por esta Pregoeira, a empresa KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-ME apresentou Recurso com efeito suspensivo.

As demais licitantes foram devidamente intimadas para se manifestar sobre o recurso, tendo somente a licitante SGE Serviços Gerais apresentado contrarrazões.

O Recurso é tempestivo e a parte legítima, merecendo, assim, ser conhecido.

A decisão recorrida tem o seguinte teor:

*"Após a conferência das propostas das empresas presentes, verificou-se que a proposta da licitante KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS não atende às especificações do edital e do Termo de Referência, visto que na planilha de preços apresentada constam as funções de COPEIRO e TELEFONISTA 30 horas semanais, em frontal violação às exigências editalícias, pelo que a mesma foi DESCLASSIFICADA."*

Em apertada síntese, sustenta que a falha se trata de lapso e que bastaria uma simples diligência para resolver a questão, sendo portanto, erro material sanável, e que não seria razoável a desclassificação de sua proposta.

Analisando detidamente a proposta apresentada pela Recorrente, constata-se que o erro material ocorreu somente na planilha de formação de preços, salientando-se, porém, que na descrição da planilha, no tipo de serviço, está especificado o serviço que se pretende contratar, objeto deste Pregão.

5

Além disso, a proposta e planilha foram objeto de análise pelo setor contábil, que atestou que as mesmas atendem às especificações do edital e termo de referência.

A planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes. A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta, permite-se então, não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, mas também, a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de alguns desses custos (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas.

Não é incomum, no entanto, a ocorrência de pequenos equívocos na apresentação das planilhas de preços.

A respeito deste tema, em decisão recente, proferida no Acórdão nº 2742/2017-Plenário, o TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexequíveis e alheios à realidade do mercado.

A finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional. (Lei 8666/93, art. 3º, *caput*).

Por sua vez, o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução*

5

*do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

Por fim, segundo a Instrução Normativa SLTI nº 02/08, *“Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”* (art. 24).

Assim, considerando que a alteração da planilha não afetará o preço proposto, nem tampouco seu conteúdo, entendo que pode-se, sim, admitir correção de erro material no preenchimento da planilha, desde que não haja majoração do preço ofertado.

Isto posto, com base na jurisprudência do TCU, reformo a decisão anterior e resolvo classificar a proposta da empresa KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, pelo que as propostas ficam assim classificadas:

<b>CLASSIFICAÇÃO-EMPRESA CLASSIFICADA</b>	<b>PREÇOS PROPOSTOS</b>
1º KCM SERVIÇOS ESPEC LTDA-ME	R\$443.840,98
2º SGE SERVIÇOS GERAIS E ENG LTDA	R\$458.493,87
3º D.G.DA SILVA INFORMATICA EIRELI	R\$469.307,64
4º LIMPCAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	R\$498.217,75

Em consequência, será reaberta a sessão para a rodada de lances e apresentação de documentação da empresa KCM Serviços Especializados, designando-se desde logo para esse fim, o dia 23.11.2018, às 10h.

Belém, 08 de novembro de 2018

  
**HELENA ROCHA LOBATO**  
Pregoeira